

## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº. 1018, de 03 de maio de 2018.

*Instituir, no âmbito estadual, o Programa Estadual dos Organismos Aquáticos.*

O **Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005 e Art. 1º da Instrução Normativa nº 53 de 02 de julho de 2003 do **Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento- MAPA**;

**CONSIDERANDO** a importância da sanidade dos organismos aquáticos para a piscicultura no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ é o órgão executor das ações estaduais de Defesa Sanitária Animal regulamentado através da Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005 e Decreto Estadual nº 2.118, de 27 de março de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e executar o controle sanitário nos estabelecimentos de aquicultura que desenvolvem atividades relacionadas com a reprodução, o cultivo, o trânsito, a comercialização e outras atividades dos animais aquáticos que competem a defesa animal, bem como impedir a introdução de doenças e controlar ou erradicar aquelas existentes no Estado.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir o **Programa Estadual de Sanidade dos Organismos Aquáticos - PESOA** no Estado do Pará.

#### CAPÍTULO I – DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 2º** - Cabe a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ**, a normatização, regulamentação, coordenação e execução das atividades estaduais do Programa, onde as ações de campo ficam sob a responsabilidade dos Fiscais Estaduais Agropecuários (Médico Veterinário).

**Parágrafo único.** À ADEPARÁ – PESOA cabe às atividades referentes à sanidade dos animais aquáticos de cultivos no Estado do Pará e pela fiscalização do trânsito destes.

#### CAPÍTULO II – DAS PRELIMINARES

**Art. 3º** - Ao Programa Estadual de Sanidade dos Organismos Aquático - PESOA, ou posterior equivalente, caberá à coordenação medidas de prevenção das doenças previstas neste regulamento, com fins de impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar as existentes no território paraense, conforme legislação federal.

**Art. 4º** Fica proibida a circulação intermunicipal no território do Pará, de animais aquáticos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e, ainda, dos portadores de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça à população local de animais aquáticos em acordo com a legislação federal vigente.

**Art. 5º** É igualmente proibido o ingresso em território paraense de produtos, subprodutos, despojos de animais aquáticos, vísceras, alimento vivo ou qualquer outro material presumível veiculador dos agentes etiológicos de doenças contagiosas.

**Art. 6º** Os organismos aquáticos procedentes de outras unidades da federação onde manifestem, em estado enzoótico, as doenças previstas em legislação federal, só poderão ingressar no Pará mediante prévia autorização da GPESOA, que estabelecerá as condições em que o ingresso dos mesmos poderá ser permitido.

#### CAPÍTULO III – CARACTERIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 7º** - Para efeito deste regulamento, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de aquicultura são caracterizados em: estabelecimento de reprodução, estabelecimento de recria, estabelecimento de terminação, estabelecimento de recreação, estabelecimento de comercialização.

#### CAPÍTULO IV – CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 8º** - O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura será realizado pela **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ**, na **Unidade Local de Sanidade Animal – ULSA** correspondente ao município de localização, ou sob sua jurisdição, dos referidos estabelecimentos.

**1º** Deverá ser realizada atualização cadastral anual de todos os estabelecimentos aquícolas no Estado, tal atualização é de responsabilidade do próprio estabelecimento e deve ser realizado na ULSA de controle do estabelecimento.

**2º** Todo estabelecimento aquícola, a exceção dos de subsistência, no Estado deverão possuir responsável técnico devidamente habilitado em seu conselho de classe.

#### CAPÍTULO V – NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

**Art. 9º** - São doenças de notificação obrigatória às exóticas e as que ameaçam a economia do país, a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 10º** - A notificação da suspeita ou ocorrência de doença de notificação, é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal. A notificação deve ser realizada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 11** - Todo o estabelecimento de aquicultura no estado está sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial da ADEPARA.

**Art. 12** - Em caso de não consonância com a redação deste regulamento, de acordo com a situação identificada pela ADEPARA, e sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as sanções previstas na Lei de Defesa Sanitária Animal do Estado do Pará e seu decreto regulamentador.

#### CAPÍTULO VII – ATIVIDADES EM FOCO

**Art. 13** - Sempre que houver a notificação de suspeita de foco de doença de notificação obrigatória, os seguintes procedimentos deverão ser observados em sequencia não necessariamente não linear:

**1º** - visita ao foco: visita inicial, coleta de material e remessa ao laboratório, com preenchimento de formulários pertinentes ao atendimento;

**2º** - rastreamento epidemiológico: baseado na obtenção de informações que levem o profissional médico veterinário a encontrar a origem do foco, visando definir sua extensão, evolução, difusão e consequências;

**3º** - interdição da área focal e perifocal: conforme a gravidade da doença, os estabelecimentos ou zonas de cultivo serão interditados, assim como as propriedades vizinhas e microbacias;

**4º** - comunicação do foco: o foco será comunicado ao serviço veterinário oficial na ULSA-ADEPARA e esta comunicará ao Programa Estadual dos Animais Aquáticos, por meio de formulário próprio, para a apreciação epidemiológica e tomada de decisão frente à gravidade requerida; a comunicação deverá ser imediata quando a suspeita for de doenças previstas no art. 9º supracitado;

**5º** - sacrifício sanitário: dependendo da doença, os animais existentes no estabelecimento ou zona de cultivo serão sacrificados e o aproveitamento condicional será definido pela ADEPARA;

**6º** - tratamento terapêutico: nos casos em que for viável, proceder-se-á ao tratamento dos animais doentes;

**7º** - desinfecção: constatando-se a necessidade de desinfecção, será feita a despesca, com esvaziamento completo e desinfecção adequada, pelo período necessário ao extermínio do agente causador da doença, tomando-se todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo chegue aos corpos naturais de água;

**8º** - acompanhamento do foco: o estabelecimento ou zona de cultivo, bem como os demais estabelecimentos pertencentes à área perifocal e microbacia, deverão ser periodicamente visitados com a finalidade de monitoramento da evolução da doença e a execução das medidas que foram recomendadas bem como a adoção de outras providências, visando o controle ou erradicação total da doença existente;

**9º** - encerramento do foco: uma vez constatada a inexistência de agentes patogênicos, bem como o tempo de despovoamento dos estabelecimentos ou zona de cultivo e o sucesso das desinfecções realizadas, o foco será encerrado e a interdição será suspensa.

#### CAPÍTULO VIII – TRÂNSITO DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS

**Art. 14** - Todos os organismos aquáticos vivos em trânsito interestadual ou intraestadual devem estar, obrigatoriamente, acompanhadas da **Guia de Trânsito Animal – GTA**, a exceção do previsto em legislação Federal própria.

**1º** - Por ocasião da expedição da GTA para qualquer finalidade, serão requeridos os critérios estabelecidos nas normas e legislações federais específicas vigentes.

**2º** - A GTA será emitida pelo serviço veterinário Estadual ou médico veterinário habilitado pelo MAPA.

**3º** - A GTA deverá acompanhar os organismos aquáticos, até o seu destino final, sendo obrigatória a sua apresentação quando requerido. À exceção dos casos previstos em Lei, sob pena de aplicação de auto de infração correspondente, retorno dos animais a origem ou sacrifício, após a análise de risco do serviço oficial do Estado, nos termos da legislação sanitária em vigor.

**4º** - Os veículos ou recipientes empregados para o transporte dos organismos aquáticos deverão ser desenhados, construídos e acondicionados de modo a suportar o peso dos animais aquáticos e da água, garantindo a segurança durante o transporte.

**5º** - Os veículos transportadores de organismos aquáticos deverão ser lavados e desinfetados, antes de cada embarque, de acordo com as normas previstas em legislação vigente.

**6º** - Os recipientes destinados ao transporte de animais aquáticos, que necessitem do meio, deverão conter dispositivo

para vedação da água.

**7º** - Os animais aquáticos deverão estar acondicionados em recipiente de transporte que permita a fácil inspeção durante o período de transporte.

**8º** - As águas residuais e de enxague não deverão ser depositadas em sistemas de evacuação que possam atingir o meio aquático natural.

**9º** - A água de descarte dos recipientes de transporte poderá ser depositada em terras que não drenem em águas povoadas de organismos aquáticos ou ser tratada mediante procedimento preconizado em legislação vigente.

**10º** - Para a emissão da GTA, os organismos aquáticos e produtos de animais aquáticos, devem ser procedentes de estabelecimento de aquicultura no qual, no ciclo anterior, não tenha sido constatado nenhum foco das doenças de notificação obrigatória e que, na mesma zona de cultivo, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 90 (noventa) dias.

**11º** - Caso os animais organismos aquáticos transportados por um veículo tenham mais de um destino, o condutor deverá portar uma **GTA** para cada destino.

**Art. 15** - Os Frigoríficos e Entrepósitos de pescado serão obrigados a exigir do produtor a **GTA** emitida conforme o Art. 13º supracitado ou outro documento previsto em Lei.

**Art. 16** - Em atenção ao preconizado na Legislação Federal fica estabelecido a obrigatoriedade de depuração mínima de 48h para que seja liberado o trânsito dos cultivos tratados na referida norma.

**1º** - Os critérios para retirada liberada de moluscos bivalves a que se refere a Instrução Normativa Interministerial - INI, e demais que possam ser determinadas além dos previstos na referida INI, serão determinados pela ADEPARA através de ato normativo próprio com embasamento científico.

**2º** - O monitoramento da presença de microrganismos e biotoxinas serão realizados em amostras de molusco bivalve após o processo de depuração em quantidade e qualidade igual ou superior ao determinado na referida INI.

**3º** - As análises a que se referem esta portaria devem ser realizados na rede RENAQUA ou outro laboratório oficial de saúde pública, sanidade animal, ou credenciado pelas redes oficiais.

**Art. 17** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIZ PINTO DE OLIVEIRA**

Diretor Geral - ADEPARÁ

**Anexo – I**

#### Regulamento Técnico do Programa Estadual de Sanidade dos Organismos Aquáticos – PESOA

Para efeito desta portaria entende-se por:

**ALEVINO**: primeira fase do peixe após o ovo, morfológicamente semelhante ao peixe adulto da mesma espécie.

**ANIMAL AQUÁTICO**: peixes, peixes ornamentais, moluscos, crustáceos e outros animais destinados à aquicultura, em qualquer fase de seu desenvolvimento.

**AQUICULTURA**: cultivo de animais aquáticos, incluindo peixe, molusco, crustáceo, e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

**BIOSSEGURANÇA**: são medidas de ordem sanitária, de limpeza, desinfecção, vazios sanitário, controle de trânsito de pessoas, animais e de veículos, descartes e efluentes, controle de segurança de instalações físicas dos estabelecimentos destinados a quarentena, zona de cultivo da população de animais aquáticos, com o objetivo de garantir o controle sanitário e a saúde dos animais aquáticos, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

**CERTIFICADO SANITÁRIO**: documento emitido pelo órgão oficial, do qual consta o estado sanitário do estabelecimento de cultura no que diz respeito ao monitoramento das doenças de notificação obrigatória e as de certificação, em conformidade com a legislação vigente.

**CISTO**: designa o ovo seco, em estado latente (*Artemia spp*).

**CONTROLE VETERINÁRIO OFICIAL**: serviço exercido rotineiramente, pela autoridade veterinária competente, nos estabelecimentos e zonas de aquicultura, com o objetivo de garantir a saúde dos animais, em atendimento às exigências do PESOA.

**CRUSTÁCEO**: animais aquáticos pertencentes ao filo Artrópoda, caracterizados por um exoesqueleto de quitina e apêndices articulados, que incluem, entre outras espécies, camarões, lagosta, caranguejos, caranguejos de rio, lagostim, siri, isópodes, ostracódios e anfípodes.

**ESPÉCIE ORNAMENTAL**: animal aquático em qualquer de suas fases de desenvolvimento, com fins de exposição ou adorno.

**ESPÉCIE EXÓTICA**: espécie aquática de origem e ocorrência natural fora dos limites das águas sob jurisdição federal, mesmo que tenha sido já artificialmente introduzida em tais águas.

**ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA**: estabelecimento onde se crie, recrie ou conserve animais aquáticos com fins de reprodução, comercialização, exposição ou adorno.

**FOCO DE DOENÇA**: aparecimento de doença em estabelecimento